



Cópia



MBD
Nº 70005876529
2003/CÍVEL

SIGILO BANCÁRIO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

A possibilidade de quebra do sigilo bancário não se limita às hipóteses previstas na Lei Complementar nº 105/2001.

Em se tratando de obrigação alimentar e deixando o alimentante de comprovar seus ganhos, justifica-se buscar sua movimentação bancária para saber de suas condições econômicas com a finalidade de fixar o valor do pensionamento dentro do critério da razoabilidade. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70005876529

PORTO ALEGRE

M.F.N. e outros

AGRAVANTES

P.C.N.

AGRAVADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 09 de abril de 2003.

DES^a MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente.

RELATÓRIO



Cópia



MBD
Nº 70005876529
2003/CÍVEL

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

M.F.N. agrava da decisão da fl. 16, que, nos autos da ação cautelar de separação de corpos cumulada com alimentos e guarda, declarou encerrada a instrução, indeferindo o pedido de quebra de sigilo bancário do agravado P.C.N.

Sustenta que foi casada com o agravado durante 18 anos e que tiveram 3 filhos. Ressalta que os alimentos fixados em 5 salários mínimos não atendem à necessidade da família e que o agravado tem condições de pagar valor maior. Diz ter requerido expedição de ofício à instituição bancária, para que se comprovassem os ganhos do varão, em face da dificuldade de demonstração dos seus rendimentos mensais. Aduzem que o agravado é engenheiro civil e presta serviços autônomos, além de realizar serviços de perícia, o que dificulta a comprovação dos rendimentos mensais, mas garantem ao agravado ganhos expressivos. Requerem o provimento do recurso, com a quebra do sigilo bancário.

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 100).

O agravado apresentou contra-razões (fls. 102/109), alegando estar desempregado desde 1995, sem possuir rendimentos fixos. Diz que durante o casamento precisou vender bens para manter as viagens da requerente e que ela não se conforma com a queda do padrão de vida. Ressalta a dificuldade de inserir-se no mercado de trabalho e que não possui outras fontes de renda. Requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, com vista, opinou pelo provimento do agravo (fls. 111/116).

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso (fl. 120 e v.).

É o relatório.

V O T O

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Nada justifica a resistência do agravado em exibir seus extratos bancários, uma vez que afirma não possuir ganhos além dos declinados.

Cabe lembrar que nas demandas alimentárias compete ao réu a prova de seus rendimentos, pois incumbe ao juiz a fixação do valor do encargo alimentar. A omissão da parte em trazer os subsídios para tal probação autoriza que o magistrado, até



Cópia



MBD
Nº 70005876529
2003/CÍVEL

de ofício, busque as provas que entender necessárias para poder aferir os rendimentos do obrigado.

De outro lado, descabida a invocação da Lei Complementar nº 105/2001, pois não é exclusivamente nas hipóteses ali previstas que cabe a quebra do sigilo bancário.

Essa é a orientação desta Corte, conforme jurisprudência trazida no parecer ministerial, da lavra da Dra. Maria Regina Fay de Azambuja, que merece transcrito:

Segundo se observa, inexistem elementos precisos acerca dos rendimentos do alimentante, em face do exercício de atividade laboral autônoma, como Engenheiro Civil e Perito Judicial (fls. 13, 18k, 23 e 66/67).

As provas acostadas ao feito nada esclarecem a respeito da real capacidade econômica do alimentante. As testemunhas revelam que o casal e os filhos, antes da separação, possuíam excelente situação financeira e alto padrão de vida (fls. 72/75), incluindo viagens ao exterior (fls. 34/38).

Alega o Recorrido estar realizando trabalhos esporádicos em avaliação de prédios e terrenos, auferindo rendimentos mensais entre R\$ 600,00 e R\$ 700,00 (fls. 67/68). Contudo, as informações existentes no processo revelam que o Agravado possui sólida formação e intensa atuação profissional como engenheiro autônomo e perito, dissonante de sua invocada situação de dificuldade financeira (fls. 66 e 90).

Conforme bem apontou a decisão de fl. 89, proferida no Agravo de Instrumento nº 70003968542, “considerada a informalidade da atividade desenvolvida, o recorrido, esquivando-se à produção de prova e não fornecendo ao Juiz informações corretas e completas sobre as ocupações e rendas, não pode se beneficiar desse seu comportamento reticente e nocivo para se exonerar da sua obrigação legal”, mostrando-se imprescindível, neste contexto, a quebra do sigilo bancário do Agravado, a fim de dirimir eventuais dúvidas acerca de suas possibilidades.



Cópia



MBD
Nº 70005876529
2003/CÍVEL

Cabível, assim, a expedição de ofício ao Banrisul, solicitando informações sobre os movimentos da conta bancária do Agravado, com vistas ao estabelecimento da obrigação alimentar, de forma criteriosa, justa e equilibrada, de acordo com as reais possibilidades do alimentante. Neste sentido, a orientação jurisprudencial:

“ALIMENTOS. PROVA. SIGILO BANCÁRIO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE. Não implica violência à privacidade do alimentante a solicitação de informações sobre o movimento de contas bancárias, em período restrito, com vistas à definição equilibrada da obrigação alimentária. Recurso provido.” (TJRGS, AGI n. 599252665, em 11/08/99, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Passo Fundo).

Ademais, cabe ressaltar que os alimentos se destinam a um jovem, de 19 anos, e dois adolescentes (fls. 31/33), cujos interesses devem se sobrepor aos do Agravado.

Como alega o alimentante estar desempregado e viver de “bicos”, que inclusive levam a deslocamentos para fora do Estado e do País, cabível buscar junto à instituição bancária a comprovação de sua vida financeira a partir do ano de 2000, inclusive, data em que houve a separação de fato do casal.

Nesses termos, o provimento do recurso se impõe.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DES^a MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70005876529, de PORTO ALEGRE:

“PROVERAM. UNÂNIME.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia



MBD
Nº 70005876529
2003/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: Gláucia Dipp Dreher.